

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO
HAMBURGO**

PROCESSO Nº 5000535-20.2013.8.21.0035

FALÊNCIA DE

VACCHI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada nos autos da falência em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório previsto no art. 22, inciso III, alínea “e”, c/c art. 186, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005, para ciência do Juízo e do Ministério Público.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Novo Hamburgo/RS, 01 de agosto de 2023.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. Laurence Bica Medeiros

OAB/RS 56.691

SUMÁRIO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
II. OBJETO SOCIETÁRIO.....	3
III. CONTROLE ACIONÁRIO.....	3
IV. DO TRÂMITE PROCESSUAL E DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA	4
V. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA	7
VI. DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005.....	7
VII. ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	8
VIII. DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS QUANDO DECRETADA A QUEBRA DA EMPRESA.....	8
IX. CONCLUSÃO	10

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório tem por objetivo a análise do procedimento da sociedade empresarial, antes e depois da sentença de decretação da falência, a bem de averiguar eventual conduta de crime falimentar, o qual, caso identificado, deverá ser objeto de apreciação pelo Ministério Público.

II. OBJETO SOCIETÁRIO

A falida, inscrita no CNPJ sob o nº 92.761.618/0001-92, foi constituída em 24/05/1940, segundo a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 26/07/2013, anexada à págs. 27/28 dos autos físicos.

Possuía como objeto social: *indústria e o comércio de couros e peles em geral, inclusive seus derivados; indústria e comércio de calçados, artefatos de couro, borracha, materiais plásticos, sintéticos, similares ou não, inclusive confecções de couro em geral; indústria e o comércio de componentes de couro; indústria e comércio de equipamentos industriais destinados, basicamente, à atividade coureiro calçadista, a comercialização de produtos de origem animal e vegetal; a importação de matérias-primas e auxiliares, maquinaria e equipamentos necessários aos seus afins; a exportação de seus produtos e a participação em outras sociedades.*

Com natureza jurídica de sociedade anônima fechada, detinha capital social de R\$ 45.325.785,93 (quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos).

III. CONTROLE ACIONÁRIO

Na data do ajuizamento do pedido de falência, o controle acionário da sociedade era exercido pelas pessoas abaixo nominadas:

CLAUDIOMIR DA SILVEIRA – 513.330.150-20

DIRETOR PRESIDENTE

SANDRA REGINA GALVÃO DA GRAÇA – 894.461.270-58

DIRETORA VICE-PRESIDENTE

MAURICIO FORMOSO GOMES – 037.998.158-05

DIRETOR ADJUNTO

Contudo, posteriormente, à época da apresentação de contestação, foi noticiado que a ora falida VACCHI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO teria sido incorporada pela empresa DICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA, inscrita no CNPJ 10.742.854/0001-05.

Em que pese não acostado aos autos o respectivo instrumento de incorporação, é possível concluir que a operação ocorreu durante o trâmite do pedido de falência, entre a data do pedido (08/2013) e antes de 09/2015, eis que nesta data foi realizada a alteração contratual da incorporadora, para fazer constar a incorporação das filiais da VACCHI S.A. (págs. 412/427).

A empresa *DICINA*, com capital social de R\$ 526.920,00, possuía como sócio Administrador DANIEL CORREIA, CPF 037.476.387-91.

IV. DO TRÂMITE PROCESSUAL E DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

O pedido foi ajuizado por MARIA TEREZINHA GUERINI LINK, credora trabalhista, pelo valor de R\$ 20.243,90, relativo à reclamatória trabalhista nº 0044000-76.2005.5.04.0292. Referiu a autora, em síntese, ter formalizado acordo com a ré em audiência realizada em 20/01/1999, contudo, com decurso do prazo sem que houve o cumprimento. Fundamentou a incidência da hipótese do art. 94, II da Lei 11.101/2005.

Submetido ao juízo, sobreveio em 06/09/2013 sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, sob fundamento de ausência dos requisitos legais, haja vista que a dívida seria inferior à 40 (quarenta) salários mínimos (págs. 325/326).

Interposto Recurso de Apelação, o qual restou autuado sob o nº 70057359424 perante a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em acórdão datado de 20/08/2015 restou dado parcial provimento, para desconstituir a sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito (págs. 362/366).

Com o retorno dos autos à origem foi determinada a citação, estabelecendo que, em caso de depósito elisivo, este deveria ser acrescido de atualização e juros de mora à taxa de 12% ao ano. Ainda, foram fixados honorários de 5% sobre o valor do débito (págs. 370).

Após tentativas infrutíferas, a ré foi citada na data de 24/05/2016, na pessoa de SANDRA REGINA GALVÃO DA GRAÇA e MELISSA MARQUES (págs. 396/396v).

Foi apresentada contestação por DICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LDA – ME (CNPJ 10.742.854/0001/05) à págs. 398/411, acrescida de documentos, que narrou ter incorporado a ré. Na oportunidade, realizou depósito no valor de R\$ 28.441,22.

Inobstante, após manifestação da credora, a falência restou decretada em **23/04/2018** sob fundamento de impontualidade do valor postulado à inicial.

Da decisão restou opostos Embargos de Declaração pela Incorporadora, sob alegação de omissão da decisão, uma vez que teria efetuado depósito elisivo. Contudo, os embargos foram acolhidos tão somente para acrescer à sentença que não houve pagamento atualizado da dívida, o qual deveria ter sido devidamente corrigida monetariamente, além de acrescido de juros e honorários.

Interposto Agravo de Instrumento, restou recebido com efeito suspensivo (70079874699). Contudo, submetido à julgamento, sobreveio negativa de provimento.

O processo seguiu-se mediante oposição de Embargos de Declaração, Recurso Especial, Agravo em Recurso Especial e Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial.

Em que pese os recursos não contavam com efeito suspensivo, foi mantida a suspensão do trâmite falimentar, até o trânsito em julgado, que apenas ocorreu em 23/11/2020.

Com o retorno, foram realizados inerentes ao prosseguimento do feito,

O mandado de lacração do estabelecimento comercial restou cumprido negativo (evento 54) haja vista que, no local, encontra-se estabelecida empresa diversa, atual proprietária do imóvel.

Da mesma forma, as intimações expedidas aos diretores controladores restaram infrutíferas (eventos 56, 57, 58 e 59).

Em 21/06/2022 (evento 69), em razão das peculiaridades do caso em concreto e diante da criação de juízo especializado, foi declinada competência para a Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo.

O edital do art. 99,§único da Lei 11.101/2005 foi publicado em 27/06/2022. Na oportunidade, não foi possível a indicação da relação de credores em razão da ausência de qualquer informação por parte da falida.

Novas intimações expedidas às antigas diretoras da sociedade foram expedidas, tendo retornado sem cumprimento (eventos 116 e 118).

Finalizada a análise administrativa de crédito, foi publicado em 12/09/2022 a relação de credores do art. 7º,§2º da Lei 11.101/2005.

V. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

Na sentença que decretou a falência restou fixado como termo legal a data de 12/11/2013, correspondente ao 90º (nonagésimo) contado da data do pedido de falência.

Contudo, tendo em vista o disposto no art. 99, II da Lei 11.101/2005, em despacho proferido no evento 37 sobreveio correção, para estabelecer como termo legal a data de 16/05/2013, correspondente ao **90º dia anterior** ao pedido de falência.

VI. DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005

Conforme já referido, durante a fase de conhecimento a ré foi citada na data de 24/05/2016, na pessoa de SANDRA REGINA GALVÃO DA GRAÇA e MELISSA MARQUES (págs. 396/396v), na Av. Independência, nº 972, apto 608, em Porto Alegre-RS.

Contudo, posteriormente, em que pese expedidas intimações acerca do decreto de quebra, estas restaram cumpridas negativas (eventos 56, 57, 58, 59, 116 e 118).

Neste sentido, o Código de Processo Civil impõe às partes os deveres de boa-fé e de cooperação, de modo que é obrigação destas comunicar qualquer modificação de endereço, durante o trâmite processual.

Partindo de tais pressupostos, considera-se válida a intimação dirigida ao endereço constante nos autos, se tal alteração não for previamente comunicada ao juízo. Esta é a redação do art. 274, §único do CPC:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio

ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Se não bastasse, é preciso considerar que a ora falida foi incorporada em período anterior à decretação de falência, pela empresa DICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA, inscrita no CNPJ 10.742.854/0001-05, que foi, inclusive, quem apresentou contestação ao pedido falimentar e interpôs todos os recursos inerentes.

Isto porque, na incorporação a sociedade é absorvida por outra, que *lhes sucede em todos os direitos e obrigações* (art. 1.116, do CC).

Referida empresa encontra-se devidamente representada nos autos, tendo tomado ciência das decisões proferidas e se mantido inerte.

Portanto, tanto se considerada válida a intimação expedida às antigas diretoras da sociedade, tanto se considerada as intimações dirigidas à incorporadora, **tem-se que a falida deixou de apresentar as declarações e documentos previstos no art. 104, da Lei 11.101/2005.**

VII. ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Diante da ausência de qualquer documento contábil e das próprias declarações pela falida, restou prejudicada a análise da escrituração contábil e, por conseguinte, do Laudo previsto no art. 186, § único da Lei 11.101/2005.

VIII. DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS QUANDO DECRETADA A QUEBRA DA EMPRESA

No tocante ao aspecto civil da responsabilidade dos envolvidos na decretação de falência da empresa, o art. 186 da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Partindo de tais pressupostos, de início, informa-se que os falidos não têm contribuído com o regular prosseguimento da falência.

Tanto as antigas diretoras presidentes, como a própria Incorporadora, embora regularmente intimadas para apresentação das declarações estabelecidas pelo art. 104 da Lei 11.101/2005, deixaram de se manifestar.

Conclui-se, assim, pela possível incidência do disposto no art. 171, da Lei 11.101/2005.

Os livros e demais documentos contábeis do período que antecede a decretação de falência, não foram disponibilizados, incorrendo em possível incidência do art. 178 da Lei 11.101/2005.

Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

De toda forma, não passou despercebido por esta Administração Judicial que, inobstante o elevado passivo, notadamente em relação à créditos fiscais, houve incorporação da falida *durante o trâmite do pedido falimentar*, pela empresa DICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE

TABACOS LTDA, a qual, em ato seguinte, requereu a substituição nos autos de Ação Fiscal nº 5041401.18.2019.4.04.7100, seguido de pedido de desistência, com o intuito de utilizar o crédito de IPI apurado em face da *VACCHI*, no valor aproximado de R\$ 128.000.000,00, na esfera administrativa, nos termos da IN 1300/2012.

A incorporação também foi objeto de ação declaratória nº 5009487-51.2017.8.21.0001, da 8ª Vara de Porto Alegre, movida pelo espólio do antigo presidente da *Vacchi*, visando a invalidade da incorporação e das transferências das ações da *Vacchi* para *Claudiomir da Silveira*, além da nulidade de cessões do crédito de IPI, sub fundamento de inúmeras fraudes e irregularidades. Contudo, ainda em fase de conhecimento, a demanda restou julgada extinta em razão de pedido de desistência.

Contudo, diante da ausência de qualquer documento contábil, resta prejudicada a análise acerca das operações realizadas e de eventual incidência do art. 168, 172 e 173 da Lei 11.101/2005.

IX.CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, considerando a possível incidência dos art. 171 e 178 da Lei 11.101/2005, requer seja oportunizada vista ao Ministério Público para ciência, bem como para que, em sendo entendimento, adote as providências necessárias à instauração de inquérito para apuração dos fatos.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Novo Hamburgo/RS, 1 de agosto de 2023.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. Laurence Bica Medeiros
OAB/RS 56.691